



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.723322/2013-25
ACÓRDÃO	3202-003.440 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ACESSO SECURITIZADORA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 2009, 2010

FACTORING

Uma vez comprovado pela autoridade fiscal que a atividade desempenhada pelo contribuinte é de *factoring*, impõe-se a incidência do IOF nos termos do art. 58 da Lei nº 9.532/97.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de nulidade do auto de infração, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ/RPO, que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente ACESSO SECURITIZADORA S.A.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

O presente feito é decorrente do lançamento principal de IRPJ formalizado no processo administrativo nº 10920.722358/2013-91. Aqui, foi lançado IOF, às fls. 3.537-3.545 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), no montante de R\$ 237.651,87, em que se incluem multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 10/2013.

2. Foram alcançados pela fiscalização os exercícios de 2011 e 2010 (anos calendário de 2010 e 2009), nos quais se constatou, em termo de verificação de fls. 3.491 a 3.536, o não recolhimento de IOF das operações de crédito da atividade de factoring, nos termos do art. 58, § 1º, Lei nº 9.532/97 e art. 7º, II, do Decreto 6.306/07.

3. A acusação fiscal, em síntese, é a de que a atividade da contribuinte não corresponde à declarada (securitização), mas sim a factoring. Abaixo, segue transcrição de parte da peça fiscal em que a autoridade resume todos os fatos relevantes que considerou para firmar a sua convicção:

4-RESUMO GERAL No caso da ACESSO SECURITIZADORA o que se vislumbra é apenas uma simulação, com o objetivo de disfarçar a atividade de factoring e enquadrar indevidamente a empresa no regime de apuração do lucro presumido.

Como demonstrado nos diversos parágrafos acima, são vários os elementos que comprovam que a ACESSO SECURITIZADORA não desenvolve a atividade que alega desenvolver. O que a empresa faz são operações de compra de direito creditício (factoring) e tenta disfarçar essa atividade simulando a atividade de "securitização de ativos empresariais".

Pelo exposto acima não há como se caracterizar a atividade do contribuinte como operações de Securitização, todos os elementos indicam que a real atividade é de "factoring". Nos itens abaixo estão resumidos os elementos que comprovam as evidências conforme já detalhados nos parágrafos acima:

a) A contribuinte afirma que pratica a operação de "securitização" transformando grupo de ativos adquiridos como duplicatas, notas promissórias, cheques etc em debêntures. Essa transformação é extremamente difícil e comprovou-se que a contribuinte não a faz, pois as debêntures têm vencimentos de longo prazo enquanto as duplicatas e cheques vencem entre 30 e 90 dias. A alegada "substituição" das garantias à medida que os títulos de alta liquidez são quitados gera a inusitada situação de oferecer debêntures garantidas em títulos que serão comprados no futuro, que nem existem ainda. Se fosse real, certamente essa oferta geraria uma enorme desconfiança por parte dos investidores visto que, devido à alta liquidez que os títulos garantidos na compra das debêntures, os investidores não teriam como analisar ou interferir na escolha dos títulos que seriam dados como garantia logo a seguir e dificilmente teriam segurança para adquiri-los. Ver item 3.5

b) Ainda em relação ao controle das garantias demonstrou-se que a mesma não é feita tendo em vista a falta de formalidades que se é exigida nas operações de securitização (registro, assinaturas) agravada pela inidoneidade dos anexos apresentados conforme visto nos parágrafos acima. Ver item 3.7. Toda esta falta de controle se justificaria pela "desnecessidade" da formalidade que as operações de securitização exigem tendo em vista a operação da empresa girar em torno de ambiente familiar. Ver Item 3.1

c) Um detalhe observado em relação às respostas das cedentes foi que, as empresas Ceramarte e Certa Produtos Cerâmicos informaram que a Acesso fazia antecipação de recursos para compra de matéria-prima, este fato foi ratificado por transferências da Acesso para elas. Estes tipos de transferências com posterior cobrança de juros também foram observadas no conta-corrente com as empresas CVG e Cahdam. Estas, no entanto, não informaram estas operações de empréstimo quando intimadas. Muito provavelmente pela característica de que estas duas empresas têm como sócios majoritários o Sr Carlos Alberto Bonaccorso de Domênico e Sra Daniella Alexandroni de Domênico Schumacher, pai e irmã dos sócios da Acesso Securitizadora. Abaixo citamos um dos exemplos deste mesmo tipo de operação de empréstimo com a Cahdam:

[seguiu cópia por imagem do exemplo]

d) Não há risco algum para os "investidores" compradores das debêntures uma vez que a existe cláusula obrigando a cedente recomprar todos os títulos inadimplidos, inclusive com juros. Os riscos são unicamente da Cedente.

e) A falta de controle entre debêntures e os títulos adquiridos chegou a causar a discrepância de existir mais debêntures que títulos dados em garantia o que descaracterizaria uma operação dita de securitização. Ver Item 3.5

f) A demonstração de que a empresa além da operação de compra de títulos pratica operação de empréstimo para aquisição de matéria-prima com cobrança de juros. Ver Item 3.2. Somente a combinação da operação de securitização com empréstimos para compra de matériaprima já seria o bastante para descaracterizar a operação de securitização que não admite acumulação de atividades.

g) Nas operações realizadas foi constatada um conta-corrente entre a Acesso e as Cedentes, já que as transferências de valores às cedentes em pagamentos aos títulos comprados não apresentam sincronia (pagamentos em valores e datas sem a coerência que a securitização exige), dando a percepção clara que o que se pratica é o factoring. Ver Item 3.3

h) A existência de duas empresas (Acesso Securitização e Acesso Serviços de Assessoria) que apesar de terem CNPJ's diferentes pertencem aos mesmos sócios. prestam serviços às mesmas empresas e têm receitas provenientes das mesmas empresas. A conjugação destas evidências indica claramente que elas prestam serviços complementares às Cedentes (compra de títulos, empréstimos, assessoria), o que afastaria a operação como de securitização e se enquadraria nas definições de factoring. Ver Item 3.6. Há de ressaltar que Acesso Serviços de Assessoria tem como únicas receitas as provenientes da própria Acesso Securitizadora e duas das principais cedentes de títulos (conforme as DIPJ's citadas).

i) A título de informação, já que foram feitas referências a grupo familiar, abaixo demonstramos os relacionamentos das pessoas citadas neste termo:

[seguiu quadro]

j) As mesmas operações praticadas como Factoring continuaram a ser realizadas só que tentando enquadrá-las como Securitização, o que se comprovou, sem nenhuma sustentação.

k) Cobrança de juros sobre saldos devedores com as cedentes, conforme resposta da Ceramarte.

[seguiu cópia por imagem]

CONSTATAÇÕES FINAIS

A ACESSO SECURITIZADORA S/A simula a atividade de "securitização de ativos empresariais";

A atividade desenvolvida pela ACESSO SECURITIZADORA S/A é a aquisição de direito creditório (factoring);

O objetivo da simulação promovida pela ACESSO SECURITIZADORA S/A enquadrar indevidamente uma empresa que desenvolve a atividade de factoring no regime de apuração do Lucro Presumido, quando o correto o Lucro Real.

Impugnação

4. O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (ciência em 24/10/13, às fls. 3.538; apresentação da peça de defesa em 22/11/13, às fls. 3.549) às fls. 3.549 a 3.583.
5. A peça é idêntica à apresentada no processo principal. A defesa optou por fazer uma peça única para os dois processos. De todo modo, seguem as razões apresentadas:
- 5.1. As suas operações estão calcadas no seu objeto social, correspondem a securitização e não foram simuladas;
- 5.2. Descreve, com suporte em doutrina jurídica, o que corresponde à atividade de securitização. Com base nessa descrição, aduz que o objeto social está de acordo com as atividades, o estatuto e suas alterações foram registrados na junta comercial, a emissão das debêntures foi registrada no tabelionato de notas, houve subscrição das debêntures e aquisição dos créditos por meio de contrato, bem como as debêntures estão lastreadas e possuem como garantia os créditos;
- 5.3. Repisa que a emissão de debêntures é elemento essencial para a securitização e que foi realizada de forma regular;
- 5.4. Não há óbices legais correlatos à necessidade de alta liquidez das debêntures, nem ao prazo de vencimento dos títulos adquiridos;
- 5.5. As debêntures não deixam de possuir garantias com o vencimento dos títulos, pois há substituição por novos;
- 5.6. Não há proibição legal de realizar transações empresariais com pessoas que possuam grau de parentesco com os acionistas da impugnante;
- 5.7. Reproduz doutrina para asseverar que todos os debenturistas possuem plena capacidade legal para a prática dos atos realizados e os riscos foram transferidos aos investidores, pois sua remuneração vincula-se ao pagamento pelo sacado dos créditos cedidos;
- 5.8. As operações de cessão de crédito realizadas pela impugnante teriam amparo legal no art. 286 do Código Civil; pode assim adquirir créditos passíveis de securitização, os quais, no momento da aquisição, seriam performados ou teriam o poder para performar. Discorre sobre a natureza dos créditos performados;
- 5.9. Aduz, com base em doutrina, que não praticou operação de empréstimo financeiro, mas apenas aquisição de títulos performados e não performados;
- 5.10. Aduz que só estão obrigadas à tributação pelo lucro real, as securitizadoras de créditos do agronegócio, financeiros e imobiliários, nos termos do art. 14, inciso VII, da Lei nº 9.718/98. Cita Soluções de Consulta da Receita Federal veiculadoras da posição de que securitizadoras de créditos da indústria, comércio e prestação de serviços podem optar pelo lucro presumido;
- 5.11. As empresas de factoring estão obrigadas legalmente a realizar compra e venda de direitos creditórios com recursos próprios e cumulativamente a prestar serviços, o que não teria ocorrido;
- 5.12. Inexiste base legal para exigir o IOF. Aduz que suas operações não se enquadram no art. 7º, inciso II, do Decreto nº 6.306/07, nem no art. 58 da Lei 9.532/97;
- 5.13. Alega que a fiscalização, por ter entendido que a impugnante não poderia ter optado pelo lucro presumido, estava obrigada, nos termos do art. 530, IV, do RIR/99, a promover o lançamento pelo lucro arbitrado e não pelo lucro real, como fez;
- 5.14. Contesta a aplicação de uma suposta multa qualificada e agravada;
6. É o relatório do essencial

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

I - DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

II— DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

11 .1 — PRELIMINARMENTE

Tempestividade do Recurso Voluntário

11.1.2 — NULIDADE DO LANÇAMENTO

Impossibilidade da Apuração Fiscal ao Regime do Lucro Real. Estrita Legalidade. Inciso IV, ART. 47, Lei n° 8.981/1995. Inciso IV, Art. 603, RIR. Precedentes deste CARF.

11.2 — MÉRITO. ATIVIDADE DE SECURITIZAÇÃO. EMISSÃO DE DEBÊNTURES. LEI N°6.406/1976

11.3 — PN COSIT N° 5/2014. IN RFB N° 1700/2017. SOLUÇÕES DE CONSULTA. SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA n° 08/2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N° 169/2018. IN RFB 1.396/2013. ARTS. 99, 108, § 1º, AMBOS DO CTN.

11.4 — LEI N° 9.718/1998, ART. 14, INCISO VI. LEI COMPLEMENTAR N° 98/1998

11.5 — REGIME TRIBUTÁRIO DO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. ART. 257, RIR. ART. 14, LEI N° 9.718/98. ART. 25 E 29, LEI N° 9.430/1996. ART. 15 E 20, LEI N°. 9.249/1995. INCISO II, ART, 7º, DECRETO N° 6.306/07. ART. 58, LEI N° 9.532/1997. ART. 97, CTN.

III DO PEDIDO

Por fim, pede o que se segue:

111.1) Preliminarmente, seja declarada a absoluta TEMPESTIVIDADE e, dessarte, NULIDADE dos autos de infração e, corolariamente, dos acórdãos em tela, pelo diáfano malfedmento ao inciso I, art. 47, da Lei n° 8.981/1995, e, ainda, do inciso IV, art. 603, RIR;

111.2) Em respeito, somente, ao princípio da eventualidade, superadas as preliminares supra e/ou sucessivamente, requer o Contribuinte o PROVIMENTO do Recurso em tela, acolhendo-o, in totum, com o fito de reformar Acórdãos n.º 14-97.709 e 14-97.712 - 101 Turma DRJ/RPO, EXTINGUINDO, em qualquer hipótese, o crédito tributário indevidamente lançado, nos moldes do art. 156, IX, CTN, sendo essa medida damaisalutarJUSTIÇA TRIBUTÁRIA.

111.3) Ainda com apoio no princípio da eventualidade, seja afastada a multa de ofício, cominada em 75% sobre o principal, nos moldes do item 11.6, supra.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Preliminarmente

I.1 Da nulidade do Auto de Infração

A Recorrente sustenta que a base legal levantada pela fiscalização para manutenção dos lançamentos é o Parecer COSIT nº 05/2014, regra publicada posteriormente ao lançamento do crédito tributário (realizado em outubro de 2013).

Não assiste razão à Recorrente.

Consta à fl. 3528 do Termo de Verificação de Ação Fiscal que a fiscalização adotou como fundamento legal da autuação o art. 58 da Lei nº 9.532/97, abaixo reproduzido:

Art. 58. A pessoa física ou jurídica que alienar, à empresa que exercer as atividades relacionadas na alínea "d" do inciso III do § 1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995 (factoring), direitos creditórios resultantes de vendas a prazo, sujeita-se à incidência do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários - IOF às mesmas alíquotas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimo praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º O responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a empresa de factoring adquirente do direito creditório.

§ 2º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

In casu, verifica-se que a autoridade fiscalizatória cumpriu corretamente suas atribuições durante o procedimento fiscal, tendo sido a decisão emanada por autoridade competente, bem como observado e oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa em estrito cumprimento ao art. 59 do Decreto no 70.235/72.

É consabido que as hipóteses de nulidade da autuação são aquelas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972. Adicionalmente, as irregularidades não passíveis de causarem prejuízo ao direito do sujeito passivo poderão ser sanadas no curso do processo administrativo, observada a inteligência do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ambos os artigos supramencionados seguem abaixo reproduzidos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Portanto, em face dos princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal, mormente os da informalidade e da verdade material, somente duas são as espécies de irregularidades, elencadas nos incisos do artigo 59 retrotranscrito, que possuem o condão de contaminar de nulidade “ab initio” as peças que o compõem: ato lavrado por pessoa incompetente e preterição do direito de defesa.

Os elementos indispensáveis ao auto de infração estão listados no art. 10 do Decreto no 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF). Assim, todos os requisitos essenciais

ao lançamento estão presentes, pois o Auto de Infração e seus documentos integrantes, contêm a descrição dos fatos, enquadramento legal, demonstrativos de apuração dos valores, identificação do contribuinte, local da lavratura, determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la.

Pelo exposto e apurado, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do Auto de Infração invocada pela Recorrente.

I.2 Da nulidade do lançamento

A Recorrente sustenta que deve ser declarada a nulidade do lançamento fiscal sob argumento de que a fiscalização utilizou o regime de apuração do Lucro Real de forma discricionária.

Neste aspecto, cumpre transcrever os seguintes excertos extraídos do Termo de Verificação de Ação Fiscal (fl. 3491 – 3536).

Tendo em vista os fatos acima a empresa foi intimada, em 30.07.2013, através do Termo de Intimação N° 02— ver folhas 1645/1647 - a apresentar apuração pelo lucro real conforme inciso IV do art. 14 da Lei N°9.718/98:

(..)

Em 16.08.2013 a empresa protocola resposta ao Termo de Intimação (referente a intimação para apresentação da apuração pelo Lucro Real) em que informa que não irá refazer sua escrituração (fls. 2814/2815), pois discorda dos fatos apresentados, na resposta mencionou:

(...)

Em face do exposto, a Acesso não irá optar pelo regime tributário do lucro real, desta forma não irá apresentar a apuração do IRPJ na forma do Lucro Real, apuração do PIS e da COFINS na forma de apuração não cumulativa, assim como apuração do IOF.

Conforme se nota, face a negativa da Recorrente em realizar a apuração pelo regime do Lucro Real, coube à fiscalização realizar a apuração considerando os Livros Diário e Razão apresentados durante o processo de fiscalização e, lançar de ofício os tributos relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IOF que deixaram de ser apurados.

Vale rememorar, que conforme apurado pela fiscalização a operação desenvolvida pela Recorrente não corresponde a securitização, mas sim substancialmente a *factoring*, de forma a subsumir a atividade à previsão legal. Ou seja, ao regime de apuração do Lucro Real.

Desta feita, não subsiste nenhuma irregularidade no lançamento fiscal, razão pela qual, rejeita-se a preliminar de nulidade vergastada pela Recorrente.

II – Do mérito

A Recorrente defende que houve mudança de critério jurídico (ofensa ao art. 146, CTN) pelo fato de identificar que o ente julgador transcreve trecho do Parecer Normativo COSIT nº 05/2014 e informa “que sua aplicação é para os fatos ocorridos desde o início da vigência da Lei nº 9.718/98”.

Conforme se observa, a Recorrente empreende longa argumentação na peça recursal acerca do supracitado Parecer para concluir que:

(..) de todo ângulo que se observa, **o Parecer Normativo nº 0512014, na verdade, MODIFICA A INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 9.718/1998** e suas posteriores alterações, no sentido de que a atividade de securitização de créditos mobiliários estaria equiparada (desde sempre) à atividade de factoring, sendo esta sujeita obrigatoriamente ao lucro real.

Conclui-se também, que após ignorar todas as soluções de consultas, solução de divergência, decisões exaradas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o parecer normativo invocou critérios de semelhanças e não identidade, se utilizou da analogia para o enquadramento das securitizadoras no enunciado disposto no inciso VI do artigo 14 da Lei n.º 9.718/1998.

Neste particular, conforme já esclarecido quando enfrentada a preliminar de nulidade do Auto de Infração, não há que se falar em mudança de critério jurídico, haja vista que a autoridade fiscal adotou como fundamento legal da autuação o art. 58 da Lei nº 9.532/97 e não o Parecer Normativo COSIT nº 05/2014.

Desta feita, como a atividade da Recorrente corresponde a *factoring*, o regime de apuração que deve ser utilizado é o Lucro Real em consonância com o supracitado art. 58 da Lei nº 9.532/97. Nestes sentido, cumpre reproduzir as conclusões alcançadas pelo Acórdão recorrido:

17. Assim, caracterizada a aquisição dos direitos creditórios mercantis, fato incontroverso, **estamos seguros ao asseverar que se trata de factoring a atividade desenvolvida pela impugnante e, como tal, sofre a incidência do IOF sobre suas operações.**

18. Aqui deve ser feito ainda o destaque de, apesar de não constar expressamente na lei, o uso de recursos próprios é da essencial da atividade de factoring, como discutimos acerca da regulação do Banco Central. A captação de poupança popular descaracteriza o factoring, mas essa situação não milita a favor da defesa. É que sua atividade se tornaria de instituição financeira, outra que está obrigada à tributação pelo lucro real, nos termos do inciso II, art. 14, da Lei nº 9.718/98.

19. **De todo modo, a atividade está bem caracterizada pela autoridade fiscal como factoring mesmo.** Afinal, a poupança capitada não é a popular, mas sim advinda de um grupo familiar que maneja a pessoa jurídica autuada. É evidente que não há óbices para a operação com seus próprios sócios e seus parentes, mas a exclusividade na obtenção dos recursos financeiros indica a existência de um grupo articulado que não buscou recursos no mercado.

Não há qualquer intermediação dessa natureza e, se houvesse, como já afirmamos, a atividade também estaria sujeita à tributação pelo lucro real.

21. Por outros termos, mesmo ao se considerar que o factoring exige a utilização de recursos próprios e a prestação conjunta e continuada de serviços de assessoria financeira, o panorama trazido pela autoridade fiscal é justamente o de que tudo isso substancialmente

ocorreu, mas por meio de contratos e segregação do conjunto de atividades em duas sociedades empregadas para encobrir a materialidade do negócio. (Fl. 5270).

Por todo exposto e apurado durante o procedimento fiscalizatório não prevale o argumento da Recorrente que a atividade desempenhada era a de securitização de recebíveis empresarias.

Desta feita, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

III – Da multa de ofício

Sustenta a Recorrente que a multa de ofício deve ser cancelada em razão do disposto no artigo 27, § 1º e artigos 15 e 16 da Instrução Normativa nº 1.464/2014.

Nada obstante, considerando que a Recorrente realizou as infrações objetivamente consideradas no inciso I, do artigo 44 da Lei 9.430/1996, deixando de realizar o pagamento/recolhimento e de declarar os tributos devidos, não há que se falar em cancelamento da exigência pecuniária.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, superar as preliminares de nulidade de lançamento e do Auto de Infração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria